Interessado: Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU

Setor Demandante: Diretoria de Arte e Cultura – DIRAC

Objeto: MARCIA MARIA DE SOUZA FREIRE PRODUÇÕES ARTISTICAS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA,inscrita no CNPJ sob nº:**58.307.484/0001-04**, representante da **MARCIA FREIRE** ,para fins de realização de apresentação artística no evento **PRÉ CAJU - BLOCO CARANGUEJO ELÉTRICO.**

Processo Administrativo nº: 2.703/2026

PARECER JURÍDICO N°594/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA CONSAGRADO. GRANDE EVENTO MUNICIPAL. MARCHA PARA JESUS. NATUREZA PERSONALÍSSIMA *(INTUITU PERSONAE)*. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 2011/2026, instaurado no âmbito da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, com a finalidade de promover a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MARCIA MARIA DE SOUZA FREIRE PRODUÇÕES ARTISTICAS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº **58.307.484/0001-04**, representante exclusiva do(a) artista/banda **MARCIA FREIRE**, para fins de agenciamento e realização de apresentação artística no evento **PRÉ CAJU - BLOCO CARANGUEJO ELÉTRICO**, grande evento com apoio da Fundação Cultural da Cidade de Aracaju- Funcaju.

A apresentação artística está programada para o dia 15 de novembro de 2026, às 16:30 h, com duração de 03:30h (três horas e trinta) minutos, a ser realizada

Assinado por 1 pessoa: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/CD65-F15F-9E83-9A17 e informe o código CD65-F15F-9E83-9A17

na Orla de Atalaia- Av Santos Dumont, município de Aracaju/Se, conforme definido no planejamento do evento e consignado na minuta contratual.

Consta dos autos, dentre outros documentos, a seguinte instrução processual, com indicação dos respectivos despachos:

1. Documento de Formalização da Demanda – DFD (Despacho inaugural);

2. Autorização para abertura e instrução processual (Despacho nº 02);

3. Documentação do artista (Despacho nº 07 e 08);

4.Mapa de Risco (Despacho nº 05)

5. Manifestação da área orçamentária / ASPLANDI, indicando disponibilidade orçamentária (Despacho nº 04);

6. Estudo Técnico Preliminar – ETP (Despacho nº 05)

7. Termo de Referência – TR (Despacho nº 06);

8. Reserva Orçamentária – SD (Despacho n° 09);

9. Minuta da Justificativa do Agente de Contratação, Minuta do Contrato Administrativo e Portaria que designa o Agente de Contratação (Despacho nº 10);

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do fluxo interno adotado pela FUNCAJU.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da competência institucional da FUNCAJU e do interesse público cultural

A Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU possui competência legal para fomentar, incentivar e apoiar manifestações culturais no âmbito do Município de Aracaju, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.373/2013, que estabelece sua organização básica e suas atribuições institucionais.

Assinado por 1 pessoa: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/CD65-F15F-9E83-9A17 e informe o código CD65-F15F-9E83-9A17

Tal atuação encontra amparo direto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e impõem ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No caso concreto, a contratação do artista M**ARCIA FREIRE**, insere-se no contexto de **política pública cultural estruturante**, voltada à promoção de grande evento municipal integrante do calendário oficial da cidade, com relevante impacto cultural, social, turístico e econômico, caracterizando inequívoco **interesse público cultural**.

II.2 – Da inexigibilidade de licitação e da inviabilidade de competição

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, caput, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, hipótese em que a contratação direta constitui imposição legal, e não faculdade discricionária da Administração.

A contratação de artista consagrado possui natureza personalíssima *(intuitu personae)*, na medida em que o valor da prestação artística se encontra indissociavelmente vinculado à identidade, trajetória, estilo e reconhecimento público do artista, tornando juridicamente inviável qualquer comparação objetiva entre eventuais prestadores.

A doutrina é pacífica nesse sentido. Marçal Justen Filho ensina que:

> “Na contratação de artistas consagrados, a inexigibilidade de licitação não constitui opção discricionária da Administração, mas consequência jurídica necessária da inviabilidade de competição.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que a contratação de artistas consagrados configura hipótese típica de inexigibilidade, pois a escolha envolve apreciação subjetiva vinculada ao interesse público e à finalidade cultural pretendida.

Assinado por 1 pessoa: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/CD65-F15F-9E83-9A17 e informe o código CD65-F15F-9E83-9A17

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece a legitimidade da contratação direta de artistas consagrados, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a adequação da atração ao evento e ao interesse público (Acórdãos TCU nº 1.922/2019 – Plenário e nº 2.622/2015 – Plenário).

No presente caso, tais requisitos encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

II.3 – Da contratação por meio de empresa representante exclusiva

Verifica-se que a contratação será formalizada com a empresa **MARCIA MARIA DE SOUZA FREIRE PRODUÇÕES ARTISTICAS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA,**inscrita no CNPJ sob nº **58.307.484/0001-04**, representante exclusiva do artista **MARCIA FREIRE**,condição devidamente comprovada nos autos por meio de instrumento próprio.

A contratação por intermédio de empresário exclusivo encontra **expressa autorização legal** no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não configurando direcionamento indevido, mas decorrência lógica da inviabilidade de competição inerente à contratação artística.

II.4 – Da justificativa de preço, da documentação fiscal e das certidões apresentadas

Consta dos autos Justificativa de Preço elaborada pelo Agente de Contratação, indicando a compatibilidade do valor do cachê artístico com aqueles praticados pela artista em eventos de porte e características semelhantes.

II.5 – Da dotação orçamentária e da fonte de recursos

A existência de dotação orçamentária suficiente encontra-se devidamente certificada nos autos, por meio das SD nº 713/2026,714/2026 e 712/2026 atendendo ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/CD65-F15F-9E83-9A17 e informe o código CD65-F15F-9E83-9A17

II.6. – Da minuta contratual

A minuta de contrato administrativo submetida à análise **observa integralmente os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, contemplando a identificação das partes, a definição clara do objeto, o fundamento legal da contratação, o valor do cachê artístico, as responsabilidades da contratada e da contratante, bem como cláusulas relativas à fiscalização contratual, sanções administrativas, proteção de dados pessoais (LGPD),vedação político-eleitoral, uso institucional de imagem e responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais (ECAD), conforme definido pela Administração.

O valor total do presente contrato é de **R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**.em até 30 (trinta) dias úteis após a prestação do serviço,e condicionado à apresentação da competente nota fiscal, bem como das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas, exigidas para fins de liquidação da despesa, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, apresentação será custeada pelos **Vereador Sargento Byron: EPI nº 528, no valor de R$ 23.858,50 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos); Vereador Elber Batalha: EPI nº 315, no valor de R$ 76.141,50 (setenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos);Vereador Maurício Maravilha: EPI nº 433, no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais).**

Registra-se, ainda, que a cláusula que reconhece a natureza *intuitu personae* da execução contratual, vedando a cessão, transferência ou subcontratação do objeto principal, mostra-se juridicamente correta e plenamente compatível com a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III.6.1 Da Adequação Necessária:

DAS DECLARAÇÕES AUSENTES:

Assinado por 1 pessoa: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/CD65-F15F-9E83-9A17 e informe o código CD65-F15F-9E83-9A17

Verifica-se a ausência, nos autos, das declarações de que não emprega menor de idade e de que não possui vínculo com a Administração Pública, sendo necessária a juntada dos referidos documentos para complementação da instrução processual.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação,com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021,da empresa **MARCIA MARIA DE SOUZA FREIRE PRODUÇÕES ARTISTICAS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA** ,inscrita no CNPJ sob nº **58.307.484/0001-04**, representante exclusiva do(a) artista/banda **MARCIA FREIRE**,para fins de agenciamento e realização de apresentação artística no evento**PRÉ CAJU - BLOCO CARANGUEJO ELÉTRICO. .**

Todavia, a formalização definitiva do ajuste fica condicionada ao saneamento das inconformidades identificadas na fase preparatória, conforme a seguir elencadas:

a) Seja realizada a juntada do item III.61. Na indicação deste parecer;

Nos termos do art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021, o extrato do contrato administrativo deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, como condição de eficácia do ajuste, contendo, no mínimo, a identificação das partes, o objeto, o valor, o fundamento legal da contratação e o prazo de vigência.

Deverá, ainda, ser providenciada a divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma da legislação vigente, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas nos normativos internos do Município de Aracaju e da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU.

É o parecer. s.m.j

Assinado por 1 pessoa: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/CD65-F15F-9E83-9A17 e informe o código CD65-F15F-9E83-9A17

Aracaju, 10 de novembro de 2026

Camille Oliveira Caetano
Chefe da Procuradoria Jurídica – FUNCAJU
Matrícula nº 901788
OAB/SE nº 9478

Assinado por 1 pessoa: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/CD65-F15F-9E83-9A17 e informe o código CD65-F15F-9E83-9A17

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CD65-F15F-9E83-9A17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (CPF 776.XXX.XXX-72) em 10/11/2026 12:20:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/CD65-F15F-9E83-9A17